SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125253 - SC (2026/0365532-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALISON ROBERTO VELOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE MARQUES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVANTE	:	TIAGO ALVES DO PRADO (PRESO)
ADVOGADO	:	JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva dos agravantes, que praticaram, em tese, o delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* comporta a análise de insuficiência de provas de autoria e materialidade; (ii) saber se a prisão preventiva se sustenta com base em elementos concretos que indiquem risco de reiteração delitiva e a insuficiência de medidas cautelares alternativas; e (iii) saber se a alegação de ausência de contemporaneidade pode ser conhecida quando não analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é via adequada para o exame da insuficiência de provas de autoria e materialidade, por demandar revolvimento fático-probatório, inviável na presente via.

4. A prisão preventiva é medida cautelar excepcional, admitida quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e legitimada por fundamentação concreta. Na hipótese, a decisão de origem expôs elementos concretos aptos a

Documento eletrônico VDA61020318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 063a73eb-d46d-4a18-8c17-1f583d3ebf92

demonstrar a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva.
5. A alegação de ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento originário da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 063a73eb-d46d-4a18-8c17-1f583d3ebf92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125253 - SC (2026/0365532-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALISON ROBERTO VELOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE MARQUES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVANTE	:	TIAGO ALVES DO PRADO (PRESO)
ADVOGADO	:	JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva dos agravantes, que praticaram, em tese, o delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* comporta a análise de insuficiência de provas de autoria e materialidade; (ii) saber se a prisão preventiva se sustenta com base em elementos concretos que indiquem risco de reiteração delitiva e a insuficiência de medidas cautelares alternativas; e (iii) saber se a alegação de ausência de contemporaneidade pode ser conhecida quando não analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é via adequada para o exame da insuficiência de provas de autoria e materialidade, por demandar revolvimento fático-probatório, inviável na presente via.

4. A prisão preventiva é medida cautelar excepcional, admitida quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e legitimada por fundamentação concreta. Na hipótese, a decisão de origem expôs elementos concretos aptos a

Documento eletrônico VDA60646782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:53
Código de Controle do Documento: 94096f99-8808-45db-8cb5-2a16ed2046ee

demonstrar a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva.
5. A alegação de ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento originário da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALISON ROBERTO VELOSO, LUIS HENRIQUE MARQUES DE LIMA e TIAGO ALVES DO PRADO contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual conheci em parte do *habeas corpus* e, nesta extensão, deneguei a ordem.

Consta dos autos que os agravantes foram presos em flagrante no dia 19/06/2026 e, posteriormente, tiveram a prisão convertida em preventiva pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em virtude da apreensão de aproximadamente 75 gramas de maconha e 106 gramas de haxixe, nos termos em que foram denunciados.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada (fls. 190-203).

No *writ*, a Defesa alegou que a preventiva carece de fundamentação concreta, contemporânea e individualizada. Argumentou que houve indevida utilização de registros pretéritos e de mandado temporário de outra comarca como reforço da cautelar.

Destacou que o agravante Luis Henrique assumiu a posse da droga para consumo pessoal.

Defendeu a suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Requereu, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a substituição da preventiva por medidas cautelares diversas.

Em decisão de fls. 206-211, o *habeas corpus* foi conhecido em parte e, nesta extensão, a ordem foi denegada.

Nesta insurgência, o agravante reitera, em suma, os argumentos do *writ*. Pugna, ao final, pela expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, pela substituição da preventiva por medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Como relatado, os agravantes foram presos em flagrante no dia 19/06/2026 e, posteriormente, tiveram a prisão convertida em preventiva pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em virtude da apreensão de

Documento eletrônico VDA60646782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:53
Código de Controle do Documento: 94096f99-8808-45db-8cb5-2a16ed2046ee

aproximadamente 75 gramas de maconha e 106 gramas de haxixe, nos termos em que foram denunciados.

Consoante consignado na decisão agravada, é pacífico nesta Corte Superior que o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível na presente via. Ilustrativamente, confira-se: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do decreto prisional (fls. 93-99):

> *No que concerne ao periculum libertatis, a medida extrema mostra-se necessária para a garantia da ordem pública e para a conveniência da persecução penal. A dinâmica dos fatos revela aparente atuação estruturada, com apreensão de drogas de natureza e quantidade não desprezíveis, apetrechos típicos do comércio ilícito e pluralidade de agentes, o que indica risco concreto de reiteração delitiva e de manutenção de atividade criminosa em liberdade. Soma-se a isso a notícia de que Tiago Alves do Prado já era alvo de mandado de prisão temporária expedido por juízo criminal da Comarca de Ponta Grossa/PR, no bojo de investigação por crime de homicídio, circunstância que reforça, no caso concreto, a necessidade da custódia cautelar.*

Documento eletrônico VDA60646782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:53
Código de Controle do Documento: 94096f99-8808-45db-8cb5-2a16ed2046ee

Com efeito, extrai-se do relatório elaborado pelo Delegado de Polícia Civil que a ocorrência teve origem no cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva e Mandado de Busca e Apreensão n. 0018606-90.2026.8.16.0019.01.0003-17, expedido pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/PR em desfavor de TIAGO ALVES DO PRADO, investigado pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e fraude processual, no qual foram localizados e apreendidos aproximadamente 75 gramas de substância análoga à maconha na forma conhecida como "flor", aproximadamente 106 gramas de substância análoga a haxixe, 07 aparelhos celulares intactos, 02 aparelhos celulares danificados, 01 balança de precisão, 01 caderno contendo anotações, R$ 53,00 em espécie, além de documentos relacionados aos envolvidos e ao imóvel.

(...)

As medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes e inadequadas. A gravidade concreta da conduta, aferida pelas circunstâncias da apreensão, pelo modus operandi indicado nos autos e pelo histórico processual dos investigados, desautoriza, por ora, a substituição da prisão preventiva por providências menos gravosas, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.

No exame da proporcionalidade, observa-se que a prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou excessiva, porquanto compatível com a gravidade concreta dos fatos, com a pena abstratamente cominada e com a necessidade de neutralização do risco atual à ordem pública e à instrução criminal.

Quanto aos antecedentes, verifico o seguinte:

Em relação a Alison Roberto Veloso, a certidão de antecedentes do Poder Judiciário de Santa Catarina (evento 11, CERTANTCRIM1) indica apenas o presente feito em andamento. Entretanto, a documentação oriunda do Tribunal de Justiça do Paraná (evento 12, CERTANTCRIM3) registra, em seu histórico, transação penal por porte de entorpecente para consumo pessoal, ação penal por crime de trânsito com sentença condenatória, procedimento relacionado a porte/disparo de arma com extinção da punibilidade e, ainda, ação penal por tráfico de drogas na qual sobreveio absolvição em segundo grau, além de processo mais recente por crime ambiental, com suspensão condicional do processo em andamento. Tal quadro evidencia histórico processual relevante e reforça a insuficiência de cautelares alternativas.

No tocante a Luis Henrique Marques de Lima, a certidão catarinense (evento 10, CERTANTCRIM1) também aponta apenas o presente procedimento. Todavia, os informes do Tribunal de Justiça do Paraná (evento 12, CERTANTCRIM2) revelam registros pretéritos expressivos, com condenação por roubo majorado c/c art. 244-B do ECA, com execução penal correspondente, condenação por posse irregular de arma de fogo de uso permitido c/c art. 244-B do ECA, além de condenação por porte de drogas para consumo pessoal. Esses elementos demonstram reiteração em envolvimento com a persecução penal e majoram o risco derivado da liberdade.

Quanto a Tiago Alves do Prado, a certidão catarinense (evento 9, CERTANTCRIM1) indica apenas o presente feito, mas os documentos oriundos do Tribunal de Justiça do Paraná (evento 12, CERTANTCRIM1)

Documento eletrônico VDA60646782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:53
Código de Controle do Documento: 94096f99-8808-45db-8cb5-2a16ed2046ee

revelam histórico processual mais amplo, merecendo destaque, inicialmente, a existência de mandado de prisão temporária expedido nos autos nº 0018606-90.2026.8.16.0019, pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/PR, o que evidencia que o autuado já era objeto de investigação por delito grave à época do flagrante.
Ainda, constam registros pretéritos envolvendo o conduzido, dentre os quais: (i) ação penal por associação para o tráfico (Lei n. 11.343/2006, art. 35), com condenação em primeiro grau e posterior absolvição em segundo grau; (ii) ação penal posterior por tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006), na qual houve condenação em primeiro grau, igualmente seguida de julgamento absolutório em instância revisora; e (iii) registros de natureza penal relacionados a infrações de trânsito e desobediência, inclusive com condenação pretérita e posterior extinção da punibilidade.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacada a especial gravidade dos fatos, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva dos agravantes.

A propósito, ainda que se desconsidere os processos que resultaram em absolvição ou extinção da punibilidade, observa-se que, em relação a Alison Roberto, consta registro de ação penal por crime de trânsito com sentença condenatória e de crime ambiental, com suspensão condicional do processo em andamento. Quanto ao agravante Luis Henrique, destaca-se a existência de condenação por roubo majorado c/c art. 244-B do ECA. Por fim, no que tange ao custodiado Tiago Alves, salientou-se a existência de histórico processual amplo e de mandado de prisão temporária expedido em investigação por crime de homicídio.

Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade dos agentes e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA IDOSOS, DE FORMA ASSOCIATIVA, E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.
(...)
4. Destacou o magistrado, ainda, que o paciente foi denunciado em feito anterior por receptação de veículo roubado e beneficiado com suspensão condicional do processo, o que evidencia reiterada prática criminosa.
5. Consoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Documento eletrônico VDA60646782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:53
Código de Controle do Documento: 94096f99-8808-45db-8cb5-2a16ed2046ee

(...)
(AgRg no RHC n. 231.311/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SÚMULA N. 444 DO STJ. AUSÊNCIA DE ÓBICE. TEMA N. 506 DO STF. PERSPECTIVA RACIAL. INOVAÇÕES RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.
1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade que indicam a habitualidade delitiva do agravante, evidenciada pela existência de múltiplos processos penais e registros de ocorrências criminais em seu desfavor, inclusive condenação por crime de roubo.
3. A Súmula n. 444 do STJ não impede a consideração de inquéritos e ações penais em curso como indicativos de risco de reiteração delitiva, conforme precedentes desta Corte Superior.
4. A inovação recursal em agravo regimental é vedada, não sendo possível conhecer das teses relativas ao Tema n. 506 do STF e à necessidade do julgamento com perspectiva racial.
5. Agravo regimental conhecido em parte e improvido.
(AgRg no RHC n. 215.646/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 800 G DE MACONHA E DE R$ 3.350,00. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
1. A jurisprudência desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal alinha-se no sentido de que a prisão preventiva pode ser justificada pela preservação da ordem pública, especialmente quando há risco de reiteração delitiva.
2. No caso, a segregação cautelar se encontra justificada na probabilidade concreta de reiteração delitiva, tendo em vista a existência de notícia sobre a existência de acordo de não persecução em razão da prática do crime de tráfico privilegiado praticado anteriormente.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.004.357/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Documento eletrônico VDA60646782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:53
Código de Controle do Documento: 94096f99-8808-45db-8cb5-2a16ed2046ee

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Por fim, quanto à alegação de ausência de contemporaneidade no decreto prisional, cumpre salientar que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (...)
> *2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*
> (...)
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:53
Código de Controle do Documento: 94096f99-8808-45db-8cb5-2a16ed2046ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.125.253 / SC

Número Registro: 2026/0365532-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50023115320268240508 50024604920268240508 50609390720268240000 50026856920268240508

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEFERSON MARTINS LEITE
ADVOGADO	: JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ALISON ROBERTO VELOSO (PRESO)
PACIENTE	: LUIS HENRIQUE MARQUES DE LIMA (PRESO)
PACIENTE	: TIAGO ALVES DO PRADO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALISON ROBERTO VELOSO (PRESO)
ADVOGADO	: JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVANTE	: LUIS HENRIQUE MARQUES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVANTE	: TIAGO ALVES DO PRADO (PRESO)
ADVOGADO	: JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082

Documento eletrônico VDA60933652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:24
Código de Controle do Documento: 06bd5a45-51af-4c3b-a9d3-2482dda89e96

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:24
Código de Controle do Documento: 06bd5a45-51af-4c3b-a9d3-2482dda89e96